



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO 00000.000000/0000-00

SOLUÇÃO DE CONSULTA 98.093 – COSIT

DATA 2 de abril de 2025

INTERESSADO CLICAR PARA INSERIR O NOME

CNPJ/CPF 00.000.000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM 4203.29.00

Ex Tipi: 01

Mercadoria: Luvas confeccionadas em tecido tricotado de para-aramida e algodão, com a palma (incluindo dedos) e unheiras revestidas em couro tipo vaqueta e reforço em couro tipo raspa na palma, dedo indicador e polegar, indicadas para proteção, durante trabalhos manuais, contra agentes abrasivos, escoriantes, cortantes, perfurantes e térmicos.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 4 do Capítulo 42), RGI 3 b) e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022, e alterações posteriores; RGC/Tipi 1 constante da Tipi.

RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada:

[Informações protegidas por sigilo fiscal/comercial.]

Imagens:



FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria

2. Trata-se de luvas confeccionadas em tecido tricotado de para-aramida e algodão, com a palma (incluindo dedos) e unheiras revestidas em couro tipo vaqueta e reforço em couro tipo raspa na palma, dedo indicador e polegar, indicadas para proteção, durante trabalhos manuais, contra agentes abrasivos, escoriantes, cortantes, perfurantes e térmicos.

Classificação fiscal

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que:

1. *Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:*

5. A mercadoria consiste em luvas de proteção confeccionadas em tecido tricotado de para-aramida e algodão revestido em couro tipo vaqueta em toda a palma (incluindo dedos) e unheiras, com reforço em couro tipo raspa na palma, dedo indicador e polegar.

6. A classificação fiscal de artigos compostos por matérias diferentes é regida pelas RGI 2 b) e 3:

2. b) *Qualquer referência a uma matéria em determinada posição diz respeito a essa matéria, quer em estado puro, quer misturada ou associada a outras matérias. Da mesma forma, qualquer referência a obras de uma matéria determinada abrange as obras constituídas inteira ou*

parcialmente por essa matéria. A classificação destes produtos misturados ou artigos compostos efetua-se conforme os princípios enunciados na Regra 3.

3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2 b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:

a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria.

b) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3 a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.

c) Nos casos em que as Regras 3 a) e 3 b) não permitam efetuar a classificação, a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração. (grifou-se)

7. Quando é possível definir a matéria que confere a característica essencial ao produto, a classificação fiscal se dá por essa matéria. No caso em análise, o couro confere a característica essencial às luvas, uma vez que é o responsável por proteger as mãos contra os riscos mecânicos. Toda a palma (incluindo dedos) e unheiras são revestidas em couro, além de haver proteção adicional em couro tipo raspa na palma, indicador e polegar.

8. Portanto, pelas RGI 1 e 3 b), as luvas incluem-se na posição 42.03:

“Vestuários e seus acessórios, de couro natural ou reconstituído.”

9. A Nota 4 do Capítulo 42 determina que:

4.- Na acepção da posição 42.03, a expressão "vestuário e seus acessórios" aplica-se, entre outros, às luvas, mitenes e semelhantes (incluindo as de esporte ou de proteção), aos aventais e a outros equipamentos especiais de proteção individual para quaisquer profissões, aos suspensórios, cintos, cinturões, bandoleiras ou talabartes e pulseiras, exceto as pulseiras de relógios (posição 91.13). (grifou-se)

10. A posição 42.03 se divide em subposições de primeiro nível:

4203.10.00 - Vestuário

4203.2 - Luvas, mitenes e semelhantes:

4203.30.00 - Cintos, cinturões e bandoleiras ou talabartes

4203.40.00 - Outros acessórios de vestuário

11. Para classificação nas subposições, a RGI 6 determina que:

6. A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de Subposição respectivas, assim como, "mutatis mutandis", pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Para os fins da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

12. Pela RGI 6, a mercadoria se inclui na subposição de primeiro nível 4203.2, que se desdobra em subposições de segundo nível:

4203.21.00 -- Especialmente concebidas para a prática de esportes

4203.29.00 -- Outras

13. Novamente pela RGI 6, uma vez que as luvas não são para a prática de esportes, elas se classificam na subposição de segundo nível 4203.29.00, que não possui desdobramentos regionais na Nomenclatura Comum do Mercosul.

14. Com relação à classificação na Tipi, observa-se que o código 4203.29.00 possui o seguinte Ex:

Ex 01 - De proteção, para trabalho manual

15. A Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi) 1, determina que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar, no âmbito de cada código, quando for o caso, o “Ex” aplicável, entendendo-se que apenas são comparáveis “Ex” de um mesmo código.

16. Pela RGC/Tipi-1, as luvas de proteção sob consulta são para trabalho manual e incluem-se no Ex 01 do código 4203.29.00.

CONCLUSÃO

17. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota 4 do Capítulo 42 e texto da posição 42.03), RGI 3 b) e RGI 6 (textos das subposições 4203.2 e 4203.29) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022, e alterações posteriores, e na RGC/ Tipi 1 constante da Tipi (texto do Ex 01 do código 4203.29.00), a mercadoria se classifica no código NCM **4203.29.00 – Ex Tipi 01**.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 3^a Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 27 de março de 2025. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

Gilberto de Guedes Vaz

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3^a Turma

(Assinado Digitalmente)

Ivana Santos Mayer

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3^a Turma

(Assinado Digitalmente)

Sura Helen Cot Marcos

(Assinado Digitalmente)

Danielle Carvalho de Lacerda

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relatora

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 3^a Turma